



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	41
ATOS DO PRESIDENTE .....	51

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Instrução Normativa

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

*Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos jurisdicionados e terceiros interessados nos processos e nas respectivas publicações, em face das disposições trazidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, III, § 1º, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

*Considerando* os princípios constitucionais da transparência, da publicidade e da prestação de contas; do direito do Acesso à Informação e da participação do usuário na administração pública, previstos nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

*Considerando* ainda os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; do direito do Acesso à Informação e da proteção de dados pessoais, previstos nos incisos X, XXXIII e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal;

*Considerando* o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

*Considerando* o disposto no art. 6º, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que promove o Princípio da Necessidade, que consiste no tratamento mínimo necessário de dados pessoais para a realização de suas finalidades públicas.

*Considerando* o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

*Considerando* o disposto na Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que adota o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

*Considerando* os fundamentos constantes da decisão prolatada, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ocasião do julgamento do Processo administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.0000, findado em 18/8/2022, que manteve públicos os dados pessoais de candidatos a cargos eletivos, com as exceções que menciona;

*Considerando* o Guia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público;

*Considerando* a Resolução TCE-MS nº 65 de 13 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Cadastro dos Órgãos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), bem como dos responsáveis pelas Unidades Gestoras no Sistema e-CJUR; e

*Considerando* a Resolução TCE-MS nº 200 de 21 de setembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do TCE-MS;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituído o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos jurisdicionados e terceiros interessados nos processos e nas respectivas publicações do TCE-MS.

**Art. 2º** O número de inscrição no CPF é considerado dado imprescindível ao exercício da competência do TCE-MS, estando apto a permitir a identificação inequívoca do responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

**Art. 3º** Além das inserções nas bases de dados, o número de inscrição do CPF deve constar em sua integralidade, sem qualquer técnica de mascaramento ou de ocultação quando couber:

I - nas decisões expedidas pelo TCE-MS;

II - nos processos, peças e instruções nos autos processuais, inclusive atos de pessoal sujeitos a registro;

III - na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990; o §5º do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/1997 e o §5º do art. 186 do Regimento Interno do TCE-MS;

IV - na lista de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, de que trata o inciso III do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - nos demais documentos produzidos pelo TCE-MS, exceto documentos sigilosos.

**Art. 4º** No exercício das competências do TCE-MS, e para fins de fomento ao controle social, é admitida a divulgação integral do número de inscrição no CPF de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, observando, simultaneamente:

I - a existência de regular processo de controle externo instaurado;

II - o interesse público geral e preponderante representado nos princípios constitucionais do Estado Republicano, da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade, da prestação de contas, do direito do acesso à informação e da participação do usuário na administração pública.

**Parágrafo único.** As regras do *caput* excetuam-se aos processos sob sigilo nos termos regimentais, sendo, nesses casos, identificados apenas a relatoria, o número, a natureza do processo e a identificação do advogado, se houver.

**Art. 5º** Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14, da Resolução TCE-MS n. 200 de 21 de setembro de 2023, serão indeferidos os pedidos para mascaramento ou exclusão do número de inscrição no CPF em acórdãos, documentos produzidos ou publicados em Diário Oficial Eletrônico pelo TCE-MS.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Tribunal Pleno Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de julho de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 34/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10386/2016

PROTOCOLO: 1701186

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA – REABERTURA DAS DCASP – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – PARECER INCONCLUSIVO – PRECARIIDADE NO PREENCHIMENTO DO CARGO – SERVIDOR NÃO EFETIVO – RECOMENDAÇÕES.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, caput, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão **parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão de Costa Rica para que realize concurso público para o cargo de controlador interno (caso ainda não tenha feito), o qual deve ser provido por servidor efetivo de carreira, assim como o aprimoramento na formalização do Parecer do Controle Interno; pela **recomendação** à atual gestão de Costa Rica e ao responsável técnico pelas DCASP para que passe a elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis por ocasião do encerramento do exercício, atendendo ao princípio da Transparência nos dados públicos; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Costa Rica-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos demais interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 72/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3247/2020

PROTOCOLO: 2030211

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; E OUTROS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LRF – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, determinando o monitoramento destas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Coxim**, gestão do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao gestor, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Coxim para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Coxim no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001) e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1; e pelo **monitoramento** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 75/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3261/2020  
PROTOCOLO: 2030233  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO DOS REIS  
INTERESSADO: VALDECI LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF – IMPROPRIEDADE – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCO NÃO OFICIAL – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INFORMAÇÕES NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Alcinoópolis - MS**, gestão do Sr. **Marcos Antônio dos Reis**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quituação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Alcinoópolis – MS, à época, Sr. **Marcos Antônio dos Reis**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, sejam evidenciados em Notas Explicativas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 268/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3055/2021  
PROTOCOLO: 2095362  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU  
JURISDICIONADA: ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO REALIZADAS NO EXERCÍCIO E DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE À INTEGRA DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA APURAR FATOS NARRADOS E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar

nº 160/2012-LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e IV, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, e da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável.

2. Recomenda-se à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência, fazendo cumprir o art. 31 da LCF nº 141/2012 que impõe aos gestores da saúde ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, especialmente, no tocante à comprovação do disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do conselho municipal de saúde.

3. Cabe a determinação de inspeção no Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que se apure eventuais irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2020** do **Fundo Municipal de Saúde de Maracaju- MS**, de responsabilidade da Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e IV da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda a sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a sonegação de documentos e informações regularmente solicitados pelo Tribunal de Contas (infração nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS); pela **determinação de inspeção** no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, exercício de 2020, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que se apure eventuais irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Maracaju na Resolução nº 031/2021/CMS/MJU/MS, de 10 de janeiro de 2021, fl. 466, e Resolução nº 022/2021/CMS/MJU/MS, de 13 de janeiro de 2021, fl. 471 destes autos; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS para que aprimore o processo de transparência, fazendo cumprir o art. 31 da LCF nº 141/2012 que impõe aos gestores da saúde ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, especialmente, no tocante à comprovação do disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do conselho municipal de saúde; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 672/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8295/2022

**PROTOCOLO:** 2181114

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 2225/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 290/2024 (fls. 114-116), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 474/2024 (fls. 118-119), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2225/2021, no valor de R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil setecentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 679/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8296/2022

**PROCOLO:** 2181115

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA EMPENHO Nº 2172/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 476/2024 (fls. 126-128), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 487/2024 (fls. 130-131), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2172/2021, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 686/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8297/2022

**PROCOLO:** 2181116

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 2256/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 576/2024 (fls. 108-110), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 489/2024 (fls. 112-113), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2256/2021, no valor de R\$ 22.250,00 (vinte dois mil duzentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 688/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8306/2022

**PROCOLO:** 2181133

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 2448/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 580/2024 (fls. 114-116), se manifestou sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 491/2024 (fls. 118-119), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2448/2021, no valor de R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 692/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8342/2022

**PROTOCOLO:** 2181254

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 2910/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 13/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 6/2021, para aquisição de materiais diversos, ferramentas e equipamentos em geral, para utilização pelas secretarias municipais de Ponta Porã/MS R\$ 520.679,10 (quinhentos e vinte mil seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 376/2024 (fls. 86-88), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 493/2024 (fls. 90-91), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2910/2021, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 711/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8399/2022

**PROTOCOLO:** 2181408

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 2076/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 40/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 12/2021, para futura e eventual aquisição de veículos sedan para utilização pelas Secretarias Municipais de Ponta Porã no valor total R\$ 286.800,00 (duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 941/2024 (fls. 98-100), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC – 689/2024 (fls. 102-103), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2076/2021, no valor de R\$ 95.600,00 (noventa e cinco mil e seiscentos reais)

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 715/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8400/2022

**PROTOCOLO:** 2181409

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 3138/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 43/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 13/2021, para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, bem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender às necessidades das Secretarias

Municipais de Administração, Educação, Esporte, Cultura e Lazer, e Assistência Social, no valor total de R\$ 218.416,50 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 945/2024 (fls. 151-153), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC – 706/2024 (fls. 155-156), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 3138/2021, no valor de R\$ 9.352,00 (nove mil trezentos e cinquenta e dois reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 750/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8401/2022

**PROTOCOLO:** 2181410

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 917/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 43/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 13/2021, para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, bem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Esporte, Cultura e Lazer, e Assistência Social, no valor de R\$ R\$ 218.416,50 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 946/2024 (fls. 91-93), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 713/2024 (fls. 95-96), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 917/2021, no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 709/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8487/2022

**PROCOLO:** 2181730

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 43/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 13/2021, tendo por objetivo o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, no valor total de R\$ 218.416,50 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 786/2024 (fls. 48-50), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 731/2024 (fls. 52-53), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2600/2021, no valor de R\$ R\$ 5.188,00 (cinco mil cento e oitenta e oito reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 710/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8504/2022

**PROTOCOLO:** 2181843

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 50/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 15/2021, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 295.630,50 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 769/2024 (fls. 102-104), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 737/2024 (fls. 106-107), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2840/2021, no valor de R\$ R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 712/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8505/2022

**PROTOCOLO:** 2181845

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 50/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 15/2021, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 295.630,50 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 774/2024 (fls. 78-80), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 777/2024 (fls. 82-83), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2846/2021, no valor de R\$ 18.465,00 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 716/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8506/2022

**PROTOCOLO:** 2181846

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 50/2021, realizado pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 15/2021, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 295.630,50 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 772/2024 (fls. 108-110), se manifestou sugerindo a extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 827/2024 (fls. 112-113), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém, conforme se verifica as peças 2, 3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 2889/2021, no valor de R\$ 2.028,00 (dois mil e vinte e oito reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 719/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8507/2022

**PROTOCOLO:** 2181847

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 50/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 15/2021, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 295.630,50 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 791/2024 (fls. 210-2012), se manifestou sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 835/2024 (fls. 214-215), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 3010/2021, no valor de R\$ 5.506,20 (cinco mil quinhentos e seis reais e vinte centavos) e Nota de Empenho 2839/2021, no valor de R\$ 1.083,50 (um mil e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 720/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8508/2022

**PROTOCOLO:** 2181848

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 50/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 15/2021, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 295.630,50 (duzentos e noventa e cinco mil seiscientos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 781/2024 (fls. 120-122), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 839/2024 (fls. 124-125), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2850/2021, no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$

100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 724/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8518/2022

**PROCOLO:** 2181879

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, para contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 618/2024 (fls. 69-71), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 501/2024 (fls. 73-74), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2927/2021, no valor de R\$ 7.701,00 (sete mil setecentos e um reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 727/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8519/2022

**PROTOCOLO:** 2181881

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 619/2024 (fls. 87-89), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 483/2024 (fls. 91-92), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2767/2021, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 728/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8520/2022

**PROTOCOLO:** 2181883

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 807/2024 (fls. 138-140), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 742/2024 (fls. 142-143), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2802/2021, no valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “P” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 729/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8521/2022

**PROTOCOLO:** 2181884

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 54/2021, realizado pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual

contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 808/2024 (fls. 129-131), se manifestou sugerindo a extinção e o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 744/2024 (fls. 133-134), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém, conforme se verifica às peças 2, 3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 2881/2021, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 730/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8522/2022

**PROTOCOLO:** 2181885

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 860/2024 (fls. 93-95), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 751/2024 (fls. 97-98), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 1010/2021, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 731/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8523/2022

**PROCOLO:** 2181886

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 861/2024 (fls. 651-653), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 752/2024 (fls. 655-656), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2930/2021, no valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 732/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8524/2022

**PROCOLO:** 2181887

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 904/2024 (fls. 345-347), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 755/2024 (fls. 349-50), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2931/2021, no valor de R\$ 22.746,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 734/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8526/2022  
**PROTOCOLO:** 2181889  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 905/2024 (fls. 94-96), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 757/2024 (fls. 98-99), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2,3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 914/2021, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 736/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8542/2022  
**PROTOCOLO:** 2181942

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 54/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 16/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, no valor total de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 906/2024 (fls. 67-69), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 844/2024 (fls. 71-72), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2, 3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2584/2021, no valor de R\$ 6.171,00 (seis mil cento e setenta e um reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 737/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8544/2022

**PROTOCOLO:** 2181947

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 62/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 18/2021, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de coffee break e lanches, para atender às necessidades dos serviços e unidades das Secretarias Municipais de Assistência Social; Saúde; Educação, Esporte, Cultura e Lazer; Administração e Obras e Urbanismo, no valor total de R\$ 603.220,00 (seiscentos e três mil duzentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 965/2024 (fls. 140-142), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 759/2024 (fls. 144-145), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2, 5 e 8, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2744/2021, no valor de R\$ 10.210,00 (dez mil, duzentos e dez reais), e a Nota de Empenho 2748/2021, no valor de R\$ 15.434,00 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 739/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8574/2022

**PROTOCOLO:** 2181997

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 64/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 19/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais — Departamento de Almoarifado Central, no valor total de R\$ 420.919,40 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e dezenove reais e quarenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 952/2024 (fls. 93-95), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 780/2024 (fls. 97-98), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2, 3 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 1189/2021, no valor de R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 662/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11425/2023

**PROTOCOLO:** 2290537

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 71/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença temporária de uso de *software* para gestão pública, incluindo serviços agregados.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação (ANÁLISE ANA - DFLCP - 9683/2023 – peça 14), sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 897/2024 – peça 16) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 677/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17022/2022  
**PROTOCOLO:** 2211546  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO PIROLI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 011/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, tendo por objeto a reforma e revitalização do Centro Poliesportivo José Valci de Araújo, no valor estimado de R\$ 2.108.102,06 (dois milhões, cento e oito mil, cento e dois reais e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação (DESPACHO DSP - DFEAMA - 2268/2024 – peça 63), sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 989/2024 – peça 65) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 809/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2393/2020  
**PROTOCOLO:** 2026476  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getulio Furtado Barbosa, em desfavor do Acórdão AC02 - 1901/2018 (peça 60), proferido nos autos TC/14245/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se (ANA – DFLCP – 204/2024 – peça 13) pela homologação da desistência do pedido de revisão com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, conforme Certidão de Quitação de peça 71, acostada nos autos do processo originário TC/14245/2014.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 463/2024 – peça 14) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 213-216 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 783/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/300/2024

**PROTOCOLO:** 2296031

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 29/2023-RTR/UEMS (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 601/2024 (peça 4), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 906/2024 (peça 6), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,  
**DECIDO:**

- 1 – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;
- 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, CPF n. XXX.658.225-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
- 3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- 4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 714/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2173/2020

**PROTOCOLO:** 2025390

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** LUCIA FÁTIMA DE SIQUEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Fátima de Siqueira, matrícula n. 2357-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, classe A-G, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-706/2024 (peça 16, fls. 58-59), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1004/2024 (peça 17, fls. 60), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 6/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS n. 1.830, edição do dia 13 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Fátima de Siqueira, matrícula n. 2357-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, classe A-G, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 721/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2881/2020

**PROTOCOLO:** 2028883

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** REGINA BENEDITA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Benedita dos Santos, matrícula n. 5409-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-711/2024 (peça 16, fls. 97/98), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1006/2024 (peça 17, fls. 99), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 10/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.850, edição do dia 10 de fevereiro de 2020, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Benedita dos Santos, matrícula n. 5409-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 726/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3000/2020

**PROCOLO:** 2029426

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Regina Rodrigues da Silva, matrícula n. 798-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-733/2024 (peça 16, fls. 96/97), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1010/2024 (peça 17, fls. 98), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 9/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.850, edição do dia 10 de fevereiro de 2020, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Regina Rodrigues da Silva, matrícula n. 798-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente

ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 718/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5887/2020

**PROTOCOLO:** 2039759

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** EDINEIA DO NASCIMENTO FRANCA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edineia do Nascimento Franca, matrícula n. 1392-1, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-743/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1052/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 16/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.869, edição do dia 11 de março de 2020, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edineia do Nascimento Franca, matrícula n. 1392-1, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 717/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6222/2020

**PROTOCOLO:** 2040954

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Carmelita Gomes da Silva, matrícula n. 794-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, classe A-D, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-768/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1050/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 18/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.892, edição do dia 13 de abril de 2020, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

**1.** pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Carmelita Gomes da Silva, matrícula n. 794-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, classe A-D, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 754/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/285/2024

**PROTOCOLO:** 2296003

**ÓRGÃO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Cesar Ferreira de Castro, ex-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-478/2024, concluiu pela regularidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 661/2024 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

### DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as pessoas com necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 599/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/583/2024

**PROTOCOLO:** 2298857  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS  
**SERVIDORAS:** ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS FERNANDES E OUTRAS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Ana Claudia Souza Santos Fernandes	Professor	35/2018	17.4.2018	Tempestiva
2	Fernanda Araújo Ramos	Professor	35/2018	17.4.2018	Tempestiva
3	Elaine Dorneles Gomes	Professor	35/2018	17.4.2018	Tempestiva
4	Cléia Souza Pereira	Professor	35/2018	17.4.2018	Tempestiva
5	Neuza Verônica Miguel Bronzati	Professor	35/2018	17.4.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-926/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 649/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/672/2023

PROTOCOLO: 2225095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ISAIAS DA SILVA LEMOS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Isaias da Silva Lemos	Agente de Controle de Endemias	100/2019	30.4.2019	Tempestiva
2	Jaqueline da Silva Ferreira	Agente de Controle de Endemias	100/2019	30.4.2019	Tempestiva
3	Marcus Henrique Landeira	Agente de Controle de Endemias	100/2019	30.4.2019	Tempestiva
4	Solange Balbino Gonçalves	Agente de Controle de Endemias	100/2019	30.4.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-643/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 695/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

## Conselheiro Flávio Kayatt

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 693/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8392/2015/001

**PROTOCOLO:** 2036406

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENTE DE PARANAÍBA

**RECORRENTE:** LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**ACÓRDÃO RECORRIDO:** ACÓRDÃO AC00 – 2564/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 2564/2019, proferido no processo TC/8392/2015, nos seguintes moldes:

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época) como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela RECOMENDAÇÃO para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;
4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim reformar o julgado com vistas à declaração de regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranaíba e excluir a multa que lhe foi infligida (fls. 3-69).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16070/2020 (pç. 9, fl. 71).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) informou que a recorrente realizou o pagamento da multa de 50 UFERMS que lhe foi imposta (ANA DFCGG/CCM 8361/2023 - pç. 14, fls. 77-79), conforme consta na Certidão de Quitação de Multa às fls. 339, peça 43, no Processo TC/8392/2015.

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela extinção e arquivamento do presente recurso ordinário, tendo em vista o pagamento da multa realizado pela recorrente, com os benefícios do REFIS (PAR 2ªPRC 422/2024 – pç. 17, fls. 82-86).

É o relatório.

### DECISÃO

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 50 UFERMS que foi imposta no item 2, do Acórdão AC00 2564/2019, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 43, fls. 339 - TC/8392/2015). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

**Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.

(...)  
**§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

**“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**

**RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.OBJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *“da marcha processual”*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.454/2019, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

Consequentemente o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012. E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a recorrente cumpriu as disposições instrumentalizadas no Acórdão atacado, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, **decido**, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, V, alínea “a”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/8392/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É como Voto.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 695/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8394/2016/001

**PROTOCOLO:** 2037612

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**RECORRENTE:** LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**ACÓRDÃO RECORRIDO:** ACÓRDÃO AC00 – 3146/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 3146/2019, proferido no processo TC/8394/2016, nos seguintes moldes:

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, tal qual o artigo 37, os incisos V e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 75 (SETENTA E CINCO) UFERMS, à Senhora Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine – Gestora e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, nos termos do artigo 37 c/c o inciso I, artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, conforme disposto no artigo 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º, alínea 'b', do artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e;

III – Pela RECOMENDAÇÃO aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim reformar o julgado com vistas à declaração de regularidade da prestação de contas gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba e excluir a multa de 75 UFERMS que lhe foi infligida (fls. 3-69).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 15903/2020 (pç. 11, fl. 70).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) informou que a recorrente realizou o pagamento da multa de 75 UFERMS que lhe foi imposta (ANA DFCGG/CCM 8382/2023 - pç. 16, fls. 76-78).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa realizado pela recorrente, com os benefícios do REFIS (PAR 2ªPRC 813/2024 – pç. 19, fls. 81-84).

É o relatório.

### DECISÃO

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 75 UFERMS que foi imposta no inciso II, do Acórdão AC00 3146/2019, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 70, fl. 360 - TC/8394/2016). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretroatável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

**Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.

(...)  
**§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

**“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**

**RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *“da marcha processual”*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.454/2019, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

Consequentemente o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012. E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a recorrente cumpriu as disposições instrumentalizadas no Acórdão atacado, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, **decido**, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, V, alínea “a”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/8394/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É como Voto.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ICN - 5622/2024**

**PROCESSO TC/MS**  
**PROTOCOLO**

: TC/5147/2007  
: 868699

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDERVAN GUSTAVO SPOTTE  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 263-264, que foi requerida pelo EDERVAN GUSTAVO SPOTTE a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 258-259.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

**MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA**

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 5431/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/7889/2023  
**PROTOCOLO** : 2261956  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
**JURISDICIONADOS** : KARLA VIVIANE PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS KRUG e VALÉRIA LOPES DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Karla Viviane Pereira da Silva, João Carlos Krug e Valéria Lopes dos Santos, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1056/1069), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **23/02/2024**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 31295/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se**

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho

*Chefe de Gabinete em exercício*

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5125/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6814/2022  
**PROTOCOLO:** 2175594  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** LEONARDO DIAS MARCELLO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 21/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES VII

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 21/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 20871/2022) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5129/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6835/2022

**PROCOLO:** 2175668

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** LEONARDO DIAS MARCELLO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 11/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES IX

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 11/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 20881/2022) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5563/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15502/2022

**PROCOLO:** 2205925

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 20/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 20/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução das obras de construção da casa Lar do Idoso – Soraia Chrun, instituição de longa permanência para idosos, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-5529/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5557/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15769/2022

**PROCOLO:** 2206838

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**RESPONSÁVEL:** JUVENAL CONSOLARO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS 3/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POSTES TELECÔNICOS CURVOS DUPLOS E LUMINÁRIAS LED DE ALTA EFICIÊNCIA COM BASE PARA TELEGESTÃO DE 50W

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 3/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 5425/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5550/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/686/2023

**PROTOCOLO:** 2225176

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 35/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 35/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, cujo objeto é a reforma geral na Escola Estadual Professora Iolanda Ally, localizada no Município de Mundo Novo, para atender a Secretaria de Estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-5120/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5322/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11836/2021

**PROTOCOLO:** 2133202

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**INTERESSADA:** ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 27/2021, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de medicamentos e materiais para o Hospital Municipal (HMI) no âmbito do Centro Cirúrgico, Centro de Especialidades Médicas (CEM) e nas ações do enfrentamento à pandemia do COVID-19.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 13 (fl. 205) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5427/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1953/2021

**PROCOLO:** 2092588

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**INTERESSADO:** JOSEMAR TOMAZELLI (EX-GERENTE DE SAÚDE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 17/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada em internação compulsória.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4437/2024 (peça 9, fl. 114) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5439/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2156/2021

**PROCOLO:** 2093346

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**INTERESSADO:** JOSEMAR TOMAZELLI (EX-GERENTE DE SAÚDE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 20/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4453/2024 (peça 27, fl. 1887) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5447/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4349/2021  
**PROTOCOLO:** 2099919  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
**INTERESSADA:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2021  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 37/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos laboratoriais com fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 9 (fl. 123) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5320/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5165/2021  
**PROTOCOLO:** 2104539  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS  
**INTERESSADO:** VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2021  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 30/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto a aquisição futura de medicamentos destinados à Farmácia Básica do município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 38 (fl. 934) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5323/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6334/2021

**PROTOCOLO:** 2109288

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**INTERESSADA:** ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 42/2021, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de suplementos nutricionais e dietas líquidas enterais, para atender os pacientes de ações judiciais, renais crônicos em tratamento de hemodiálise e de C.A. (câncer).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 11 (fl. 219) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5452/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6513/2021

**PROTOCOLO:** 2110066

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO:** SERGIO DIAS MAXIMIANO (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 83/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na realização de exames de endoscopia, colonoscopia e colangiopancreatografia, para atender aos pacientes usuários do SUS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 19 (fl. 147) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5321/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6559/2021

**PROTOCOLO:** 2110234

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

**INTERESSADO:** VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 41/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual e material clínico/hospitalar para o enfrentamento do COVID – 19.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 19 (fl. 425) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5314/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/514/2023

**PROTOCOLO:** 2224313

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR(EX-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 90/2022, lançado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de pequena monta, manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva em sistemas, equipamentos e instalações do Poder Judiciário de MS, com disponibilidade de postos de serviços qualificados, EPIs, EPCs e insumos básicos, bem como o fornecimento de peças e componentes do sistema predial.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 13 (fl. 943) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5457/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/232/2023

**PROTOCOLO:** 2223196

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 6/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 6/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para obra de infraestrutura urbana para restauração de pavimento, drenagem, acessibilidade e sinalização viária com revitalização urbana da Avenida Panamá entre a Av. Brasil e a R.

Antônio Soares Branquinho e adjacentes, por meio de operação de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA/Caixa.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 93 (fl. 294) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5339/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8392/2015/001

**PROTOCOLO:** 2036406

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA

**INTERESSADA:** LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-2564/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, IV e 78, I, do Regimento Interno determino a retificação da parte final da Decisão Singular DSG.G.FEK-693/2024 (peça 17. fls. 87-90):

**Onde se lê:** (...) É como voto;

**Leia-se:** (...) É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5506/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8394/2016/001

**PROTOCOLO:** 2037612

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA

**INTERESSADA:** LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINI (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-3146/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, IV e 78, I, do Regimento Interno determino a retificação da parte final da Decisão Singular DSG.G.FEK-695/2024 (peça 20. fls. 85-88):

**Onde se lê:** (...) É como voto;

**Leia-se:** (...) É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria “P” n.º 121/2024, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no DOE nº 3672 de 26 de fevereiro de 2024.

#### PORTARIA ‘P’ N.º 121/2024, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os artigos 25, 26, 27 e 28, todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/914/2024).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2657	GUILHERME VIEIRA DE BARROS	B-II	18/02/2024
2660	LETICIA DOMINGOS GONCALVES	B-II	18/02/2024
2661	TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI	B-II	18/02/2024
2662	PATRICIA MATTOS DUARTE	B-II	18/02/2024
2663	MAURO SERGIO DOS SANTOS	B-II	18/02/2024
2665	LEONICE ROSINA	B-II	18/02/2024
2666	LUISA MEINBERG CHEADE	B-II	19/02/2024
2668	LAZARO MAXWEL BORGES	B-II	19/02/2024
2669	ANGELA SALES DOS SANTOS	B-II	19/02/2024
2672	ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO	B-II	19/02/2024
2673	KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA	B-II	19/02/2024
2674	CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO	B-II	19/02/2024
2675	EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR	B-II	19/02/2024
2679	DAFNE REICHEL CABRAL	B-II	22/02/2024
2680	ROGERIO FERNANDO CUCCI	B-II	22/02/2024
2682	FERNANDO DANIEL INSAURRALDE	B-II	22/02/2024
2683	ROBERTO SILVA PEREIRA	B-II	22/02/2024
2684	HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI	B-II	22/02/2024
2685	LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA	B-II	23/02/2024
2686	RODRIGO ALMEIDA TONETTI	B-II	23/02/2024
2687	RICARDO RIVELINO ALVES	B-II	25/02/2024
2710	ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO	B-II	18/02/2024
2936	JANAINA PATRICIA RODRIGUES	B-I	27/02/2024
2678	CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY	B-II	22/02/2024

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA ‘P’ N.º 122/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672, ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Bonito, nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 122/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672, ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Bonito, nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 123/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440, CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria de Educação de Dourados (TC/6708/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO, matrícula 2545**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 124/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 22/01/2024, nos termos do artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 11.246/2022:

**Processo nº:** TC-CP/0110/2024

**Empresa e CNPJ:** GEOI2 Tecnologia da Informação Ltda-ME 12.423.787/0001-83

**Contrato nº:** 001/2024

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de solução de tecnologia da informação de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software com metodologia e práticas ágeis, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**Gestor:** José Augusto Alves Ferreira, matrícula 3129.

**Fiscal Técnico e Requisitante:** Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

**Fiscal Administrativo:** Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### PORTARIA 'P' N.º 125/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

## RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e CARLA BARICHELLO, matrícula 2566**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul (TC/835/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

### PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2023 - PROCESSO TC-CP/0262/2023 - TC-ARP/0195/2024 - CONTRATO N. 004/2024

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ARQBAM treinamentos em desenvolvimento profissional e gerenciamento LTDA

**OBJETO:** Fornecimento de gêneros alimentícios, café em grão, café torrado e moído, cappuccino, fardos de água com e sem gás e galões de 20 litros para bebedouro.

**VALOR:** R\$ 11.979,00 (Onze mil novecentos e setenta e nove reais) mensal estimado.

**PRAZO:** 12 meses.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Luís Carlos Marton.

**DATA:** 19.02.2024.